EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327)
PROCESSO N. 0602683-59.2026.6.21.0000
RECORRENTE: GABRIEL VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO: LUCIANO LORENZINI ZUCCO e O RIO GRANDE PODE MAIS
RELATOR: Des. Eleitoral MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO

P A R E C E R

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. PROPAGANDA ELEITORAL. PALAVRAS ÁCIDAS PRÓPRIAS DO PERÍODO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA OU PEDIDO NEGATIVO DE VOTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. READEQUAÇÃO DE POSICIONAMENTO EM SESSÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PARECER PELO PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

O **Ministério Público Eleitoral** (MPE), por seu agente signatário, no espectro de sua atribuição constitucional e legal, vem perante Vossa Excelência, nos termos da **sustentação oral** exarada na Sessão do dia 13 de

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/10/2026 17:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1aea81cf.d1b81124.f48f1c97.3f3ddbcb

outubro (ID 46368987), entende que **assiste razão** ao Embargante. Vejamos.

O Acórdão, em síntese, reconheceu como negativa a propaganda veiculada pelo Embargante nas redes sociais com de que ele "foge dos debates"; "não temos tempo para aventuras"; "dupla de fujões", dentre outras do mesmo jaez. Com isso, por maioria, manteve a Sentença com a condenação em R$ 25.000,00, por cinco postagens, findando vencido, em partem o eminente Des. Federal Leandro Paulsen, conforme certificado nos autos. (ID 46368987)

Todavia, com as devidas vênias, **inexistiu pedido explícito de não voto**, ou outro ato que equivalesse atentado à honra dos Embargados.

Nesse contexto, há **distinção entre crítica política, admitida no debate eleitoral, e conteúdo negativo** alcançado pelo art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Como sustentado oralmente por este **Ministério Público** na sessão de julgamento, a acidez é própria da discussão política, notadamente no período eleitoral.

Ademais, as restrições à liberdade de expressão reclamam interpretação comedida, em consonância com a **diretriz de menor interferência da Justiça Eleitoral no debate democrático na *Internet***. (art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019)

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/10/2026 17:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1aea81cf.d1b81124.f48f1c97.3f3ddbcb

Portanto, na esteira da manifestação de mérito oralmente feita, bem como nas razões do Embargante, **deve prosperar a irresignação**.

ANTE O EXPOSTO, o **Ministério Público Eleitoral,** por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** dos Embargos de Declaração, com o infringente efeito da **improcedência** da **Representação**

Porto Alegre, 23 de outubro de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/10/2026 17:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1aea81cf.d1b81124.f48f1c97.3f3ddbcb